



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA
___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio de seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, notadamente no artigo 129, inciso III da Constituição Federal de 1988, no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n. 8.625/93 e no artigo 17 da Lei 8.429/92, com base no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil n. 40.18.01.0011, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **JOSE VALMIR MONTEIRO**, brasileiro, capaz, prefeito, portador do RG n. 352.961/SE, inscrito no CPF n. 201.475.975-87, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, 137, Centro, Lagarto/SE, pelo arcabouço fático e jurídico a seguir declinados.

I - DELINEAÇÃO FÁTICA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

A Coligação "RENOVAÇÃO E TRABALHO" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de José Valmir Monteiro e Hilda Rolemberg Ribeiro sob a alegação de que teriam feito uso de bem público, em benefício próprio, durante a campanha eleitoral de 2016, nos dias 25, 26, 31 de agosto e 01 de setembro de 2016.

O bem indevidamente utilizado corresponde a um veículo Ford Ranger, placa QKS – 5195, de cor branca, que esteve alugado à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe pela SAMAM Veículos, até 31/08/2016, nos moldes Contrato nº 035/2015. Não bastasse, referido veículo, consoante "Comunicação Circular Interna nº 08/2016", estaria cedido ao TRE/SE, na iminência de ser utilizado durante pleito de 2016, conforme se ler no ofício nº. 500/2016, oriundo do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa.

A despeito de, em sede de defesa produzida durante o feito eleitoral, asseverar-se que o uso do veículo para fins eleitorais apenas teve início em 01/09/2016, data a partir da qual firmaram contrato particular de locação com a SAMAM, há robustos elementos probatórios que conduzem à conclusão distinta, ou seja, a de que o automóvel teria, sim, sido indevidamente utilizado pelo réu antes disso.

Conforme indicou a Promotoria Eleitoral em seu parecer (fls. 150/152 – proc. eleitoral) "**a partir da fl. 54, diversas capturas de tela das redes sociais do representado [Valmir Monteiro – ora demandado], dentre as quais há várias fotografias do candidato eleito VALMIR MONTEIRO em uma caminhonete FORD RANGER, na cor branca, realizando carreatas com fins eleitorais**".

Ainda segundo a Promotoria Eleitoral, foi possível constatar por meio de consulta à página "**Valmir Monteiro Prefeito, na rede social FACEBOOK, diversas fotografias de carreatas na data específica de 26/08/2016, na qual se vê os ora demandados e então candidatos, utilizando-se justamente do veículo aqui referido**". Mencionado registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

imagem não deixa a menor dúvida da utilização indevida do veículo afetado a Administração Pública Estadual para favorecimento de interesses particulares, em clara subversão dos mais comezinhos princípios que lastreiam a moralidade administrativa. Transcreva-se aqui a manifestação do *Parquet*:

“Conforme consulta desta Promotoria Eleitoral à página VALMIR MONTEIRO PREFEITO, na rede social FACEBOOK, constam diversas fotos da carreata, realizada em 26 de agosto de 2016, nas quais se visualiza, claramente, a placa do veículo utilizado ilegalmente na campanha, a saber, QKS-5195. Acompanham este parecer duas fotografias, nas quais o candidato VALMIR MONTEIRO abraça uma eleitora, e ao fundo se nota a caminhonete acima mencionada”.

É nessa mesma esteira que, reconhecendo o desvio, caminha o entendimento do douto Magistrado Eleitoral, *in verbis*:

“Não conseguiram convencer este Juízo Eleitoral, de que tais fatos teriam se dado em setembro de 2016. Seria o mesmo que fulminar de morte um mínimo da inteligência mediana de um cidadão comum, haja vista que o documento de fl. 153, mostra, de forma insofismável, a real data daquele evento e da utilização indevida do veículo sempre em referência, vale dizer, 26 de agosto de 2016”

Por tudo o que se colheu durante o Processo Eleitoral, tem-se claramente a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Réu que, dolosamente, valendo-se do fato de estar em exercício de cargo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

DEPUTADO ESTADUAL, utilizou-se de bem cedido à Assembléia Legislativa, para satisfação de interesse exclusivamente particular, em claro desvio da finalidade.

II - DO DIREITO

II.1 - RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Preceitua o artigo 37, caput, e parágrafo 4º, da Magna Carta Federal que *"os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível"*.

Regulamentando tais dispositivos constitucionais, temos a Lei Federal nº 8.429/92, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações contra a improbidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando de sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie.

Na obra de De Plácido e Silva o verbete Improbidade Administrativa, encontra-se da seguinte forma:

"Improbidade. Derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia), juridicamente, liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má condução, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não se procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mau moralmente, é o incorreto, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, a improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui ao bom conceito. E sem a existimatio, os homens se convertem em homines intestabiles, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos” (Vocabulário Jurídico, vol. II e III, 12.ª edição, Editora Forense, págs. 431 e 210”).

Sem sombra de dúvidas, a norma em comento ostenta caráter de eficácia limitada, cuja aplicabilidade foi efetivada a partir da edição da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa –, dando concretude ao princípio da moralidade administrativa.

Nesse contexto, o referido diploma legislativo, em seus artigos 9º, 10 e 11, definiu um rol exemplificativos das condutas ímprobas em três espécies de atos distintos, em ordem crescente de gravidade e sanção, a dizer: **a)** os que importam enriquecimento ilícito – art. 9º –; **b)** os que causam prejuízo ao erário – art. 10 –; **c)** os que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11.

II.2 - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Na categoria de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito, catalogados no art. 9º da Lei 8.429/92, inserem-se as hipóteses em que o agente público obtém vantagem patrimonial indevida em razão de sua atividade pública. Ademais, doutrina e jurisprudência consagram o entendimento de que os incisos do referido dispositivo não encerram taxativamente as situações de enriquecimento ilícito, sendo apenas exemplificativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

FILHO:

Nessa esteira de entendimento, leciona **PAZZAGLINI**

*O art. 9º, no caput, expressa o conceito amplo de ato de improbidade administrativa que implica enriquecimento ilícito e em seus incisos arrola 12 espécies mais frequentes dessa modalidade. **Tal enumeração é exemplificativa, e não exaustiva**, pois a própria norma conceitual é expressa nesse sentido, como os demais tipos de atos ímprobos, ao utilizar o advérbio notadamente, que, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), significa em especial, especialmente.¹ (destaquei);*

Em igual sentido, preconiza **DI PIETRO**:

Embora a lei, nos três dispositivos, tenha elencado um rol de atos de improbidade, não se trata de enumeração taxativa, mas meramente exemplificativa.

Ainda que o ato não se enquadre em uma das hipóteses previstas expressamente nos vários incisos dos três dispositivos, poderá ocorrer improbidade sancionada pela lei, desde que enquadrada no caput dos artigos 9º, 10 e 11². (destaquei).

É insofismável que, no episódio tracejado na presente demanda, a conduta do então Deputado Estadual e candidato a Prefeito de Lagarto **JOSÉ VALMIR MONTEIRO**, amoldam-se perfeitamente à descrição

¹PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa. Ed. Atlas, 4ª Ed., pág. 46.
²DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Ed. Atlas. 25ª Ed., 2012, pág. 896.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

típica do referido dispositivo legal, visto que a utilização indevida do veículo significa, no mínimo, que deixou de despender o valor pela locação do veículo durante o período em que o utilizou indevidamente, vez que, repise, o fez às expensas da Administração Estadual.

Dessa forma, não se pode negar que houve acréscimo patrimonial ilegal em favor do réu: a princípio, demonstrou-se o valor de uma diária do veículo locado. Sem maiores discussões, conforme comprovação documental e por foto, fica claramente demonstrado que o réu utilizou-se do bem público, no dia 26 de agosto de 2016, causando assim prejuízo ao erário em cerca de 235,86 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelo dia utilizado.

No mais, é provável (os indícios assim apontam), que se descortine que o veículo, de fato, foi indevidamente utilizado por período ainda maior, em outros eventos durante pleito eleitoral de 2016, o que elevará significativamente os valores usurpados dos cofres público.

II.3 - DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

Encertados exemplificadamente nos incisos do art. 10 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), tem-se os casos em que o agente público provoca **lesão ao erário** por meio de qualquer ação ou omissão, **dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres** das entidades públicas mencionadas na Lei.

Sem maiores discussões, conforme comprovação documental e por foto, fica claramente demonstrado que o réu utilizou-se do bem público por pelo menos um dia, no dia 26 de agosto de 2016, embora não se descarte o uso indevido por período maior (o que poderá ser perquirido durante a instrução).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

Utilizando-se de uma simples dedução matemática, tem-se por certo, nesse momento, um prejuízo ao erário de em cerca de R\$ 235,86 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Referido valor se obtém pela estima do custo final de uma diária do veículo para a ALESE, conforme Relatório de Fechamento/Faturamento referente ao período de 16/08/2016 a 31/08/2016, o qual foi encaminhado pela SAMAM Locadora para a Assembleia, aos 09/09/2016 (fls. 42 do PROEJ), correspondente ao Contrato de Locação nº 035/2015.

II.4 – DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como se sabe, a Administração Pública tem em sua base e como pilares de sua sustentação cinco princípios, a saber: **legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.**

No que concerne ao princípio da legalidade, anote-se que **“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”** (MEIRELLES, Hely Lopes: Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 86 – original sem destaques).

Quanto à moralidade administrativa, Henri Welter leciona que “não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela idéia geral de administração e pela ideia de função administrativa".³

Consoante Hauriou, "o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de Direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos: '**non omne quod licet honestum est**'. A moral comum é imposta ao homem para sua conduta externa; **a moral administrativa** é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum".⁴

Quanto ao princípio da impessoalidade, afirma Hely Lopes⁵ que este "(...) nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fin legal* (...) Desde que princípio da finalidade exige que o ato seja praticado sempre com finalidade pública, o administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros... E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público."

Conforme Maria Sylvia Zanella,⁶ "Exigir **impessoalidade** da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro

³ Henri Welter *apud* MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 84

⁴ Maurice Hauriou *apud* MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 84

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 85/86

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 71 (original sem destaques).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o **interesse público** que tem que nortear o seu comportamento”

Como assinala o art. 4º da LIA, “Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia **são obrigados** a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato de assuntos que lhe são afetos.” [grifei negrito]

A conduta do demandado subsume-se aos tipos descritos no artigo 11, *caput* e incisos I e II, do diploma legal em comento, uma vez que, afrontou os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, pois visou a um fim proibido em lei ou regulamento (desvio da finalidade pública), desconsiderou os princípios que regem a Administração Pública (art. 4º).

Noutras palavras, o demandado violou os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade, da honestidade, da imparcialidade e da lealdade às instituições.

Resta cristalino, desse modo, o dolo ou a má-fé no propósito do demandado, que se utilizou ilegalmente de bem afetado à Administração Pública, às custas do erário, para a autopromoção.

Como ensinam **EMERSON GARCIA** e **ROGÉRIO PACHECO ALVES**⁹:

“Nos casos de desvio de poder, comumente o ato apresentará aparente adequação à legalidade, o que faz com que o princípio da moralidade assumam relevância ímpar na identificação do real propósito do agente, permitindo a revelação de sua intenção viciada (v.g.: desapropriar um imóvel com o real

⁹ *Improbidade Administrativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004, p. 335.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

propósito de prejudicar um adversário político). (grifo
nosso)

Ademais, cumpre assinalar que os deveres de **honestidade e lealdade às instituições**, dispostos no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.429/92 - que dizem especificamente com o princípio da **moralidade** - inscrito no pórdico do art. 37, da Constituição Federal, foram flagrantemente violados no caso.

No que tange à vedação da utilização indevida de bens públicos para fins particulares, vejamos o disse o STJ, em cas similar ao ora analisado:

“RECUSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 9º, CAPUT E INCISO XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. VEÍCULO OFICIAL. UTILIZAÇÃO EM PASSEIOS COM A FAMÍLIA E EM TRANSPORTE DE RAÇÃO PARA CAVALO DE PROPRIEDADE DO AGENTE POLÍTICO. REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA CÂMARA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. 1. As ações popular e civil pública foram propostas contra agente político que, comprovadamente, utilizou veículo oficial em passeios com pessoas da família e em transporte de ração para cavalo de sua propriedade. 2. A eventual ausência de disciplina específica no âmbito da Câmara de Vereadores no tocante ao uso dos bens públicos não garante ilimitados direitos aos agentes políticos respectivos. Ao contrário, no direito público brasileiro, os agentes públicos e políticos podem fazer somente o que a lei em sentido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

amplo (leis federais, estaduais e municipais, Constituição Federal, etc.)- permite, não aquilo que a lei eventualmente não proíba de modo expreso. Assim, a possível falta de regulamentação implica adotar as restrições próprias e gerais no uso dos bens públicos, os quais se destinam, exclusivamente, a viabilizar atividades públicas de interesse da sociedade. No caso, o veículo recebido destina-se a auxiliá-lo na representação oficial da Casa por ele presidida, comparecendo a eventos oficiais, reuniões de interesse público, localidades atingidas por calamidades públicas e que precisam de ajuda da municipalidade, etc. Flagrantemente, *não estão incluídos passeios com a família fora do expediente, em fins de semana e feriados, e transporte de ração para cavalo de propriedade do parlamentar.* Nesses últimos exemplos há um induidoso desvio de poder, considerando que o bem de propriedade pública foi utilizado com finalidade estranha ao interesse público, distante do exercício da atividade parlamentar. 3. Extrai-se dos atos praticados pelo réu, como consequências lógicas e imediatas, verificadas *primus ictus oculi* - independentemente do reexame de provas, (i) o enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário, tendo em vista que, em substituição do automóvel particular do réu, foi utilizado veículo público, o qual sofreu desgastes indúvidos (pneus, câmbio, motor, lataria, parte elétrica, freios etc.), além do consumo de combustível, e (ii) o absoluto desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

o qual obriga os agentes públicos e políticos a agirem conforme os princípios éticos, com lealdade e boa-fé. Daí que os fatos narrados revelam a prática de atos de improbidade mediante clara vontade e desejo do agente, estando inseridos nos artigos 9º, caput e inciso XII, e 11, caput, da Lei nº 8.429/1992. 4. Para a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, não há necessidade da efetiva presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil prejudicada. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1080221 RS 2008/0176582-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013)”

Diante desse quadro, impõe-se a tomada de providências por parte das Instituições, notadamente o Ministério Público e o Poder Judiciário, razão pela qual é proposta a presente ação, visando à responsabilização do demandado pela prática de atos de improbidade administrativa.

Além disso, devem ser restituídos à Administração Pública os valores despendidos pelo erário em razão da locação do veículo identificado na exordial, pelo período que foi utilizado indevidamente pelo acionado.

Por outro lado, não se pode perder de vista que Constituição Federal, no artigo 37, § 4º, “determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

IV – DO DANO MORAL COLETIVO

É notório, sobretudo no momento atual, o fato de que os desvios de legalidade ocorridos na Administração Pública provocam efeitos extremamente deletérios à sociedade. No que pertine, como é o caso em tela, a prática do uso indevido de bem público ocasiona o afastamento da crença dos cidadãos sobre a legitimidade das instituições democráticas.

As condutas ímprobas praticadas pelo demandado macularam os princípios constitucionais da administração pública e provocaram dano moral coletivo, que deve ser ressarcido pelos infratores. Não se pode olvidar que o art. 5º da Lei nº 8.429/92 fala sobre lesão ao patrimônio público, que é mais abrangente do que lesão ao erário. Este, o erário, é espécie do gênero patrimônio público.

O publicista Fábio Medina Osório³, abordando o tema do dano moral ao ente público, assim se expressa:

“Ressarcimento do dano abrange, por certo, dano moral, até porque a lei fala, no art. 12, III, em ressarcimento do dano, se houver, nos casos em que a improbidade traduz mera agressão aos princípios. Há quem sustente a viabilidade do ressarcimento do dano moral, sublinhando, todavia, que este estaria bem tutelado pela multa civil, (...) Ouso discordar do entendimento de que multa civil basta para reparar o dano moral. Multa civil é consequência jurídica certa da improbidade, sancionamento autônomo que independe da comprovação do dano moral” ou

³MEDINA, Fábio Osório. Improbidade Administrativa. Editora Síntese, 1998, fls. 256/257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

material, prevista a toda e qualquer modalidade de ato ímprobo, ao passo que o dano moral à entidade lesada, se houver, deve ser reparado à luz dos critérios que têm orientado os julgadores nessa seara, sem prejuízo da incidência cumulativa com multa civil e, mais ainda, sem submissão ao prazo prescricional, por força expressa do art. 37, parágrafo 5º da Carta de 1988, ai residindo importância fundamental da norma jurídica comento, dado que permite reparação de dano moral independentemente da multa civil. Aqui, visão sistemática permite tal conclusão, na medida em que a doutrina, de longa data, vem permitindo reparação de dano moral à pessoa jurídica, o que pode ocorrer com gravidade em se tratando de determinados atos de improbidade atentatórios aos princípios da administração pública.” (g.n.).

Não se pode olvidar que a violação dos princípios administrativos provoca **dano moral** na pessoa jurídica de direito público e, conseqüentemente, nos indivíduos que são tutelados pelas normas de interesse difuso.

A imposição dos danos morais tem por função fortalecer a própria autoridade do Direito, que não pode deixar de ser seguido sem maiores conseqüências, sob pena de se estabelecer o caos social. Destarte, está caracterizada a ocorrência de danos morais de fundo metaindividual, acima de tudo, pela exigência da sociedade em que se faça respeitado o Direito, sistema de poder dela advindo. Registre-se que a própria Lei da Ação Civil Pública prevê a indenização ora pretendida, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Tem-se, pelas palavras de Hugo Nigro Mazzilli, que a “Lei n. 8.884/94 introduziu uma alteração na LACP, segundo a qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

*Posto isso, perfeitamente demonstrada está a ocorrência do dano moral difuso, bem como o dever do requerido de indenizar. Outrossim, utilizando-se o critério de razoabilidade, considerando-se a coletividade, e, principalmente aos contribuintes, que assistem diariamente a todo tipo de fraude e nada podem fazer, há que se condenar o requerido ao pagamento de **no mínimo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais difusos**. É um montante justo, razoável, que servirá não somente para compensar os danos já causados, mas também para pedagogicamente desestimular as investidas contra a moralidade pública.*

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) A aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17, *caput*, da Lei nº 8.429/92, bem como a intimação do Município de Lagarto para, querendo, ingressar na lide, na forma do § 3º do dispositivo referido;

b) A notificação do demandado para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE LAGARTO/SE
CURADORIAS DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO E DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO, SOCIAL E CULTURAL

c) Após o oferecimento da aludida manifestação preliminar, ou transcorrido o prazo legal sem sua apresentação, seja recebida a presente ação, citando-se o réu no endereço constante do preâmbulo, para oferecimento de contestação, sob pena de revelia (artigo 17, § 9º, da lei nº 8.429/92) e confissão ficta quanto à matéria fática;

d) A procedência dos pedidos para condenar o réu nas pertinentes sanções do inciso I (atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito) do art. 12 da Lei n. 8.429/92; e, bem assim, nas sanções do inciso II (atos de improbidade que acarretam prejuízo ao erário), e ainda, do inciso III (atos de improbidade que importam em violação aos princípios da Administração Pública) do artigo 12 do referido diploma legal.

e) Condenação, a título de dano moral coletivo, em valor mínimo de R\$ 10.000,00, a ser revertido para a Fazenda Pública Estadual que trata o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, tudo de acordo com o art. 11, *caput*, c/c art. 12, III, da Lei nº 8.429/92.

f) condenação do demandado nos ônus da sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, em especial a documental que acompanha a presente peça exordial, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do demandado.

Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede deferimento.

Lagarto/SE, 25 de junho de 2018.

ANTÔNIO CESAR LEITE DE CARVALHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA